



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.720024/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.811 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria COFINS - PER
Recorrente PENASUL ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DESPESA DE FRETE. OPERAÇÃO DE VENDA. CRÉDITO.

As despesas de frete na operação de venda, incluídas as de transferência de produtos entre filiadas, pagas e/ ou creditadas a pessoas jurídicas, mediante conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ ou notas fiscais dos serviços prestados, desde a competência de fevereiro de 2004, geram créditos de Cofins não-cumulativa, passíveis de dedução da contribuição devida e/ ou de ressarcimento/ compensação.

FRETE INTERNACIONAL CRÉDITO.

As despesas pagas a armadores estrangeiros por meio de empresas localizadas em território nacional, sob o argumento de que se trata de frete internacional, sem comprovação, mediante conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ ou nota fiscal de prestação dos serviços, não geram créditos de Cofins não cumulativa.

DESPESA DE DEPRECIAÇÃO. CRÉDITO. APROVEITAMENTO. PERÍODO.

As despesas com depreciação de bens do ativo imobilizado, adquiridos até 30 de abril de 2004, a partir de 31 de julho de 2004, não geram créditos de Cofins não cumulativa por expressa disposição legal.

DEPRECIAÇÕES. ATIVIDADE/PRODUÇÃO. BENS PRESCINDÍVEIS. CRÉDITO.

As despesas de depreciação de bens prescindíveis à atividade industrial e à produção de mercadorias da empresa não geram créditos de Cofins.

MATRIZES. CUSTOS DE FORMAÇÃO. DEPRECIAÇÕES. CRÉDITOS.

O crédito presumido da agroindústria, correspondente à Cofins, apurado sobre aquisições de pessoas físicas e/ ou de pessoa jurídica, não sujeitas a esta contribuição, somente pode ser utilizado para dedução da contribuição apurada mensalmente, inexistindo amparo legal para o seu ressarcimento e/ ou compensação com outros tributos.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOS. FABRICAÇÃO PRÓPRIA/ AQUIRIDOS DE TERCEIROS. RATEIO.

As receitas de exportação de produtos adquiridos de terceiros, com este fim, devem ser excluídas do total das receitas de exportação de produtos de fabricação própria, para o rateio e cálculo dos créditos decorrentes de vendas para o mercado externo.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO.

O crédito presumido da agroindústria, correspondente à Cofins, apurado sobre aquisições de pessoas físicas e/ ou de pessoa jurídica, não sujeitas a esta contribuição, somente pode ser utilizado para dedução da contribuição apurada mensalmente, inexistindo amparo legal para o seu ressarcimento e/ ou compensação com outros tributos.

RESSARCIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

Nos termos do art. 62-A do RICARF c/c a decisão do STJ no Resp 993.164, sob o regime do art. 543-C da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC), reconhece-se a incidência de juros compensatórios sobre o valor do ressarcimento suplementar, calculados à taxa Selic, a partir da data de transmissão da respectivo Pedido de Ressarcimento (PER).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Vitor Hugo Rivas Bohn OAB-RS 58005.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Real e Fábila Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Belém que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 08/05/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS. Assinado digitalmente em 08/05/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 20/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que reconheceu parcialmente o direito da recorrente ao ressarcimento do saldo credor da Cofins não-cumulativa, apurado para o 1º trimestre de 2008, e deferiu o valor reconhecido.

Cientificada do despacho decisório, inconformada com o deferimento parcial do seu pedido, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 386/409), requerendo a sua reforma a fim de que fosse reconhecido, na íntegra, o seu direito ao ressarcimento pleiteado, acrescido de juros compensatórios à taxa Selic, alegando, em síntese, que tem direito aos créditos apurados sobre os custos incorridos com: (i) insumos utilizados na produção de mercadorias exportadas, inclusive, via comercial exportadora; (ii) fretes rodoviários; (iii) fretes internacionais; (iv) encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado antes de 01/05/2004; (v) depreciações de edificações, benfeitorias, máquinas, equipamentos e outros bens; (vi) depreciação de matrizes; e, ainda, alegou (vii) equívoco no rateio proporcional para calcular o crédito decorrente de exportações; e, (viii) exclusão de bens utilizados como insumos na atividade da empresa.

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 01-21.618, datado de 09/05/2011, às fls. 452/467, sob as seguintes ementas:

“COFINS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO. DESPESAS DE FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA.

O frete decorrente da mera transferência de produtos acabados entre matriz e filiais, ou entre estas, não gera direito a créditos.

COFINS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. FRETE INTERNACIONAL

Poderá ser descontado crédito relativo à Cofins calculado sobre a despesa com frete internacional, desde que atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes, não sendo aplicável, no caso, a vedação ao direito de crédito prevista no inciso II, § 2º, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, por não se constituir o frete em insumo utilizado na fabricação ou produção de bens destinados à venda.

COFINS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO.

A Lei nº 10.865, de 2004, em seu art. 31, limitou a apuração de créditos sobre encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado aos adquiridos a partir de 01/05/2004.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

COFINS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.

A Lei nº 10.865, de 2004, que incluiu o inciso II ao § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, vedou o desconto de créditos relativos à Cofins, decorrentes de aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como

insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. EXPORTAÇÃO.

Os créditos a serem apurados pelas pessoas jurídicas que auferem receita da exportação, estão restritos aos custos, despesas e encargos vinculados às operações de exportação, aos quais, se realizadas no mercado interno, estariam sujeitas à apuração não cumulativa.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. EXPORTAÇÃO.

O direito de utilização de crédito não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação. Nesta hipótese, é vedada a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

COFINS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo do COFINS Não-Cumulativo somente podem ser computados créditos calculados sobre os valores correspondentes a insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, assim entendidos a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedade físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre os produtos em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (472/506) requerendo a sua reforma a fim que se reconheça, na íntegra, seu direito ao ressarcimento pleiteado e defira seu pedido, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade, ou seja, que tem direito de apurar créditos de Cofins não cumulativa sobre os custos incorridos com: (i) fretes rodoviários para transporte de produtos acabados entre filiais; (ii) fretes internacionais; (iii) encargos de depreciações de bens do ativo imobilizado, adquiridos antes de 01/05/2004; (iv) encargos de depreciações de edificações, benfeitorias, máquinas, equipamentos e outros bens; (v) depreciação de matrizes; (vi) compras de bens não utilizados como insumos; e, ainda, alegou (vii) erro no cálculo do rateio da receita de exportação; e, (viii) direito a juros compensatórios à taxa Selic.

Para fundamentar seu recurso voluntário, expendeu extenso arrazoado sobre: I – Do Conceito de Insumo para o PIS e a Cofins, não cumulativos; II – Dos Fretes rodoviários; III – Do Frete Internacional; IV – Dos Valores Referentes aos Encargos de Depreciação de Bens Adquiridos antes de 01/05/2004; V – Dos Créditos de Depreciação de Bens Adquiridos para Venda (Edificações, Benfeitorias, Máquinas, Equipamentos e Outros Bens); VI – Depreciação de Aves Matrizes; VII – Do Cálculo de Rateio Proporcional; VIII – Compras de Bens Supostamente não Utilizados como Insumos; e, IX – Da Correção Monetária pela Taxa Selic, concluindo, ao final, que faz jus ao ressarcimento integral do valor pleiteado, acrescido de juros compensatórios à taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Nesta fase recursal, a recorrente reclama créditos de Cofins não cumulativa, apurados sobre os custos com: (i) fretes rodoviários para transporte de produtos acabados entre filiais; (ii) fretes internacionais; (iii) encargos de depreciações de bens do ativo imobilizado, adquiridos antes de 01/05/2004; (iv) encargos de depreciações de edificações, benfeitorias, máquinas, equipamentos e outros bens; (v) depreciação de matrizes; (vi) compras de bens não utilizados como insumos; e, ainda, alegou (vii) erro no cálculo do rateio da receita de exportação; e, (viii) direito a juros compensatórios à taxa Selic.

A Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que instituiu a Cofins com incidência não cumulativa assim dispõe quantos aos créditos passíveis de descontos do valor da contribuição apurado no mês e/ ou de ressarcimento do saldo credor trimestral:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...];

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

[...];

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

[...].

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput

do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito).

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

[...];

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

[...].

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

[...].

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

[...].”

Assim, com fundamento neste diploma legal, passemos ao julgamento de cada item contestado pela recorrente.

(i) fretes rodoviários para transporte de produtos acabados entre filiais

As despesas incorridas com fretes nas operações de vendas, inclusive com transportes de produtos acabados entre matriz e filiais e entre estas, pagas a terceiros, mediante documentação fiscal hábil (Notas Fiscais de Prestação de Serviços e Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas (CTRC), emitida pela pessoa jurídica prestadora dos serviços de transporte, se enquadram como insumos, nos termos do inciso II do art. 3º, citados e transcritos acima e, portanto, geram créditos de Cofins, passíveis de dedução do valor da contribuição devidamente mensalmente e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

(ii) fretes internacionais

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/05/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08

/05/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 20/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Já em relação aos alegados fretes internacionais pagos a pessoas jurídicas no território nacional, além de a recorrente não ter comprovado seus pagamentos, mediante a apresentação de Notas Fiscais de Prestação de Serviços e/ ou Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas (CTRC), emitidos pelas empresas transportadoras que prestaram os serviços, não contestou o fundamento em que a Fiscalização se amparou para glosas dos créditos apurados sobre tais despesas, ou seja, de que as despesas foram pagas para agentes armadores estrangeiros e não para empresas de transportes de cargas.

De acordo com o diploma legal citado e transcrito anteriormente, somente as despesas com fretes incorridas nas operações de vendas e pagas a pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional, devidamente comprovadas, mediante documental fiscal hábil, geram créditos de Cofins não cumulativa.

(iii) encargos de depreciações de bens do ativo imobilizado, adquiridos antes de 01/05/2004

O aproveitamento de créditos sobre despesas com depreciações de bens do ativo imobilizado, adquiridos até 30/04/2004, está expressamente vedado, a partir de 31/07/2004, pela Lei nº 10.865, de 2004, publicada naquela mesma data, que assim dispõe:

“Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.

[...].”

(iv) encargos de depreciações de edificações, benfeitorias, máquinas, equipamentos e outros bens

Embora, no recurso voluntário, a recorrente tenha transcrito esse título, na realidade, as glosas efetuadas pela Fiscalização foram sobre os custos incorridos com depreciação de: ar condicionado, encadernadora, triturador de resíduos, lavadora horizontal, aparelho de navegação, cinto de segurança, lavadora de botas, bebedouro, equipamento de refrigeração, catraca informatizada, ar condicionado split, material para cerca elétrica, material de reforma de banheiro, mão de obra de reforma de banheiro, cerca e pavimentação de pátio e reforma de refeitório, mão de obra restaurante, interface celular, ar condicionado springer, acionamento de relógio de ponto, relógio card II e catraca informatizada.

Ora, tais bens, em nosso entendimento, não se enquadram nos incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 10.833, citados e transcritos anteriormente, por não serem imprescindíveis à produção e às atividades da recorrente, abate de animais e produção de cortes de cortes e produtos derivados (industrialização).

(v) depreciação de matrizes

Segundo, o inciso III do § 1º, c/c o inciso VI do art 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, citados e transcritos anteriormente, os encargos de depreciação dos bens do ativo

imobilizado, adquiridos ou fabricados para utilização na produção de bens destinados à venda, dão direito ao crédito da Cofins.

Assim, os custos de formação do plantel de matrizes, onerados pela Cofins e não aproveitados no mês e que foram ativados, ou seja, contabilizados no ativo imobilizado, à medida que forem depreciados, geram créditos dessa contribuição.

No entanto, somente o total dos custos imobilizados e onerados por essa contribuição e cujos valores não foram aproveitados por ocasião das aquisições geram créditos.

No presente caso, a recorrente apurou e pleiteou créditos sobre a totalidade dos custos de formação do plantel, inclusive sobre os custos com aquisições dos pintos matrizes, de um dia, com mão de obra e administrativos.

O disposto no disposto no § 21 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2001, citado e transcrito acima, veda expressamente o aproveitamento de créditos da Cofins sobre os custos para formação do ativo imobilizado de que tratam os incisos do § 2º daquele artigo.

Dessa forma, para se apurar o total da depreciação e do valor dos encargos de depreciação que gerarão créditos da Cofins, deverão ser excluídos do total apurado pela recorrente, os valores do custo de formação do plantel correspondentes às aquisições dos pintos matrizes, aos custos/despesas com mão de obra e respectivos encargos fiscais e trabalhistas e aos custos/despesas com administração e respectivos encargos.

Os custos com aquisições de pintos matrizes não geram créditos da Cofins porque suas aquisições não são oneradas por esta contribuição, nos termos do inciso X do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, que reduziu a zero a alíquota dessa contribuição sobre a comercialização de pintos de um dia, assim dispondo:

“Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

[...];

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

[...].”

(vi) compras de bens não utilizados como insumos

Neste item, a recorrente alega que a Fiscalização considerou que os custos com aquisições de milho e soja não correspondem a insumos utilizados na fábrica das rações consumidas pelas aves matrizes e, portanto, glosou os créditos da Cofins aproveitados por ela.

Conforme decidido no item anterior, (v) encargos de depreciação, os custos com formação do plantel das matrizes, neles incluídos os insumos, geram créditos daquela contribuição.

Assim, os custos com milho e soja, utilizados na formação do plantel de aves matrizes geram créditos básicos da Cofins, passíveis de dedução do valor contribuição devida mensalmente e/ ou de ressarcimento do saldo credor trimestral, se foram adquiridos de pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento dessa contribuição. Caso contrário se adquiridos de pessoas

físicas e/ ou de cooperativas de produção agropecuária, geram crédito presumido da agroindústria que somente são passíveis de dedução do valor da contribuição apurada mensalmente, sendo vedada seu ressarcimento e/ ou compensação com outros débitos fiscais, por falta de amparo legal.

A Lei nº 10.925, de 23/07/2004, arts. 8º e 15º, que reinstituiu o crédito presumido da agroindústria estabelece expressamente que seu aproveitamento somente para dedução do valor da contribuição apurada e devida mensalmente sobre o faturamento.

No presente caso, a própria recorrente informou, em seu recurso voluntários, que se trata de crédito presumido da agroindústria. Assim, não há que se falar em ressarcimento.

(vii) erro no cálculo do rateio da receita de exportação

Em relação às exportações, a Lei nº 10.833, de 2003, assim dispõe:

“Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

[...];

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8 e 9º do art. 3º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.”

Assim, correto o procedimento da Fiscalização que excluiu do total das receitas de exportações, para efeito de cálculo dos créditos da Cofins, os valores das receitas decorrentes da exportação de produtos adquiridos de terceiros.

(vi) juros compensatórios à taxa Selic

Em face do disposto no art. 62-A do Ricarf e na decisão do RESP 993.164 e, ainda, considerando que houve vedação do Fisco ao ressarcimento tempestivo da parte do saldo credor da Cofins não cumulativa, apurado para o 1º trimestre de 2008, sobre o valor suplementar reconhecido incidirão juros compensatórios, à taxa Selic, a partir da data de protocolo/transmissão do pedido de ressarcimento (PER) em discussão.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente apurar créditos da Cofins não cumulativa sobre:

a) as despesas de frete com transportes de produtos acabados entre matriz e filiais e entre estas, pagas a terceiros, mediante documentação fiscal hábil (Notas Fiscais de Prestação de Serviços e Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas (CTRC)) emitida pela pessoa jurídica prestadora dos serviços de transporte;

b) sobre os encargos de depreciação do custo de formação do plantel de matrizes, excluídos do total imobilizado, os custos com aquisições de pintos matrizes, os custos de mão de obra e respectivos encargos fiscais e trabalhistas, os custos com administração e respectivos encargos e os custos com soja e milho não onerados pela contribuição, ou seja, adquiridos de pessoas físicas e cooperativas de produção agropecuárias; e,

c) deferir o pagamento de juros compensatórios sobre o ressarcimento suplementar, ora reconhecido, calculados, à taxa Selic, a partir da data de protocolo/transmissão do pedido de ressarcimento (PER), cabendo à autoridade administrativa apurar valor do ressarcimento suplementar, nos termos deste acórdão, itens “a” e “b” acima, e ressarcir o montante apurado, observada as normas vigentes quanto ao ressarcimento.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator